



---

**Ofício - 8066804 - CGJ-ASSESP-J**

---

**De** TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

**Data** Qua, 11/06/2025 17:20

**Para** Corregedoria Geral da Jutiça Acre <coger@tjac.jus.br>; Chefia\_cgj@tjal.jus.br <Chefia\_cgj@tjal.jus.br>;  
corregedoria@tjap.jus.br <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br  
<gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>;  
corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br  
<corregedoriainterior@tjba.jus.br>; corregedoria@tjce.jus.br <corregedoria@tjce.jus.br>; CORREGEDORIA  
<corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab\_cgj@tjma.jus.br <chefgab\_cgj@tjma.jus.br>;  
gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg\_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>;  
gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>;  
corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br  
<corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>;  
corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br  
<corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

2 anexos (235 KB)

Oficio\_8066804.pdf;

Despacho\_8028922\_anexoEmailEproc\_1747856336\_50106190520258210021\_Evento\_43\_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 8066804 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8028922 para conhecimento acerca do deferimento da recuperação judicial de ROBERTA CORREA LINO, CNPJ 58.326.201/0001-63, e MARCIO ANDRE LAUXEN, CNPJ 58.327.054/0001-46.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,  
Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

**OFÍCIO - 8066804 - CGJ-ASSESP-J**

Porto Alegre, 04 de junho de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,  
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

**Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.**

**Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,**

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8028922 para conhecimento acerca do deferimento da recuperação judicial de ROBERTA CORREA LINO, CNPJ 58.326.201/0001-63, e MARCIO ANDRE LAUXEN, CNPJ 58.327.054/0001-46.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.<sup>a</sup> Fabianne Breton Baisch,**  
**Corregedora-Geral da Justiça do TJRS.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 06/06/2025, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **8066804** e o código CRC **82621FF9**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010619-05.2025.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** ROBERTA CORREA LINO

**AUTOR:** MARCIO ANDRE LAUXEN

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

ROBERTA CORREA LINO, CNPJ 58.326.201/0001-63, e MARCIO ANDRE LAUXEN, CNPJ 58.327.054/0001-46, produtores rurais, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, alegando que integram o mesmo núcleo familiar, na condição de conviventes (união estável), e desde 2019 desempenham suas atividades rurais de forma conjunta, havendo coincidência de credores, fornecedores, estrutura contábil e administrativa e solidariedade nas dívidas. Declararam inexistir dívida vinculada às pessoas jurídicas, as quais foram constituídas para subsidiar o presente requerimento. Esclareceram que produzem em terras arrendadas, no Município de São Gabriel/RS, em área de 300 hectares, dos quais 280 hectares são agricultáveis, onde cultivam soja. Discorreram sobre as causas da crise, destacando as adversidades climáticas, em especial a escassez de chuvas nas safras 2021/2022 e 2022/2023. Acrescentaram às causas da crise o excesso de chuvas no ano de 2024 e a atual estiagem, mencionando decreto municipal atual de estado de emergência, bem como a elevação de preços dos insumos ao longo do período da pandemia. O total do passivo é de R\$ 3.384.834,80. Mencionaram a existência de dívida garantida por alienação fiduciária, no valor de R\$ 391.174,03, sendo que os bens são objeto de Ação de Busca e Apreensão, processo nº 5001392-58.2025.8.21.0031. Sustentaram a necessidade de concessão de tutela de urgência para o reconhecimento da essencialidade de bens durante o *stay period*. Pleitearam o deferimento do processamento da recuperação judicial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 2.993.660,77. Requereram o deferimento da AJG, o pagamento de custas ao final ou o parcelamento. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada emenda à inicial, indeferida a assistência judiciária gratuita e deferido o parcelamento das custas em quatro prestações (evento 4, DESPADEC1).

A parte autora informou o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais, complementou a documentação, prestou esclarecimentos através de emenda à inicial e requereu a concessão da tutela de urgência (evento 16, EMENDAINIC1).

Na decisão interlocutória do evento 19, DESPADEC1, foi determinada a realização de constatação prévia e deferida em parte a tutela provisória de urgência requerida, para determinar a suspensão do cumprimento do mandado expedido nos autos do processo de busca e apreensão nº 5001392-58.2025.8.21.0031.

Apresentado o laudo de constatação prévia (evento 27, LAUDO2), foi determinada a intimação da parte autora para complementação da documentação e desacolhida a manifestação da Equipe Técnica para inclusão das pessoas físicas no polo ativo do processo (evento 30, DESPADEC1).

No evento evento 35, PET1 a parte autora prestou esclarecimentos e anexou documentos.

No evento 37, PET1 a parte requerente informou ter sofrido cobrança de juros e encargos do Banco Santander S/A, em virtude de CPR com liquidação financeira e requereu a imediata devolução dos valores descontados em conta bancária.

A Administração Judicial juntou laudo complementar e opinou pela intimação do Banco Santander S/A para que proceda à devolução do valor de R\$ 3.881,31, debitado da conta corrente da requerente Roberta Correa Lino (evento 41, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

## I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura<sup>1</sup>).

A parte autora exerce suas atividades no Município de São Gabriel/RS. Em que pese o contrato de arrendamento juntado no evento 1, CONTR107, indicar o cultivo de terras no município de Lavras do Sul/RS, a Administração Judicial esclareceu no evento 41, LAUDO2, página 5, que o referido contrato foi firmado em 2021 e encerrou-se no ano agrícola 2023/20024, sem renovação, conforme informado pelos Requerentes na visita técnica.

A equipe técnica destacou no laudo de contatação prévia (evento 27, LAUDO2, páginas 10/11, 15 e 29) e no laudo complementar (evento 41, LAUDO2, páginas 4 e 5) que atualmente a atividade é desenvolvida integralmente no Município de São Gabriel/RS.

A referida Comarca integra a 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelos empresários individuais e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores dos devedores compete exercer a fiscalização sobre estes e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma clara a situação atual dos produtores rurais, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, especialmente as condições climáticas adversas.

No item 6, "razões da crise", página 21 do evento 27, LAUDO2, constou:

*"(...) A crise no setor agrícola do Rio Grande do Sul, especialmente em relação à perda de produtividade das lavouras de soja nos últimos dois anos, elevação dos custos de produção e queda dos preços dos grãos, ocasionou uma série de fatores negativos, reduzindo as margens de lucro e tornando a atividade agrícola menos rentável.*

*Devido à estiagem que assolou a região de São Gabriel/RS, ocorreram duas quebras consecutivas nas safras de soja (2022 e 2023), a principal cultura da atividade dos Requerentes.*

*Não há histórico de atrasos ou inadimplência por parte dos Requerentes, bem como de registros de protestos ou ações de cobrança/execução em face dos Requerentes.*

*Verifica-se, portanto, que a necessidade da medida recuperacional decorre de uma crise de liquidez gerada pelo grande volume de obrigações a vencer no curto prazo, incompatível com a receita projetada para o ano."*

O pedido de recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1, 16, 35 e 41, que atendem substancialmente aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Com efeito, os Peritos constataram em inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que os requerentes estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da Lei de Regência), como se confirma da análise das declarações de imposto sobre a renda da pessoa física, livros caixa do produtor rural (obrigação legal de registros contábeis que substitui o LCDPR ao produtor rural que tenha auferido receita bruta total inferior a R\$ 4,8 milhões) e balanços patrimoniais (evento 1, OUT12 a evento 1, OUT17 e evento 1, OUT20 a evento 1, OUT37).

A perícia prévia constatou que os postulantes exercem atividade econômica e geram empregos,

atualmente com um colaborador fixo e outros temporários, contratados durante os períodos de safra (página 13 do evento 27, LAUDO2 ), bem como que dispõem de uma estrutura física adequada (páginas 15 ("item 4.7") e 30 ("item IV") do evento 27, LAUDO2).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, CERTNEG10, evento 1, CERTNEG11, evento 16, CERTNEG3, evento 16, CERTNEG4, evento 1, CERTNEG88 e evento 1, CERTNEG89), conforme constatado na página 16 da perícia técnica (evento 27, LAUDO2 ).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial e ratificada pela perícia prévia; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 1, OUT20 a evento 1, OUT37 e evento 1, OUT12 a evento 1, OUT17; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 35, PLAN2; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 1, OUT46; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, CNPJ6, evento 1, CNPJ7, evento 1, CONTRSOCIAL8 e evento 1, CONTRSOCIAL9; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 1, OUT47 a evento 1, OUT60 e evento 1, OUT20 a evento 1, OUT31; (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão no evento 1, EXTRBANC61 a evento 1, EXTRBANC78 e evento 16, EXTRBANC7; (inc. VIII) as certidões dos cartórios de protesto no evento 1, CERTNEG79, evento 1, CERTNEG80, evento 1, CERTNEG81 e evento 1, CERTNEG82; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 1, OUT83 e certidões negativas no evento 1, CERTNEG84 a evento 1, CERTNEG87; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 1, CERTNEG90 a evento 1, CERTNEG97, evento 16, CERTNEG8 a evento 16, CERTNEG11, evento 35, CERTNEG5 a evento 35, CERTNEG8 e evento 41, CERTNEG3; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos, está no evento 1, OUT47 e evento 1, OUT60.

Restam pendentes de juntada as declarações de ajuste anual dos requerentes e os respectivos recibos de entrega, referentes ao exercício de 2025, os quais devem ser juntados tão logo escoado o prazo para entrega.

Informou a parte autora no evento 35, PET1 que a venda do trator Valmet ocorreu antes do ajuizamento desta demanda. Portanto, resta pendente de juntada o comprovante da mencionada venda, a fim de comprovar a sua alegação.

Outrossim, constatado pela equipe técnica no item 7 do laudo do evento 27, LAUDO2 que "as informações disponíveis das DIRPF não guardam relação com as demonstrações contábeis disponibilizadas" e "os bens e direitos apresentados das DIRPF referentes à atividade rural não constam nos ativos, assim como o endividamento apresentado na DIRPF não consta no passivo", compete aos devedores esclarecerem a contradição apontada.

**Sem prejuízo do imediato processamento do pedido de recuperação, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados.**

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

## **II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

Os empresários/produtores rurais requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H e 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através de um grupo familiar, sendo os autores companheiros, conforme informando na evento 1, INIC1, página 3, e depreende-se do documento do evento 1, CERTNASC108.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação**

**substantial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

*"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."*

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convocação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005).

Nas páginas 7 e 8 do laudo de constatação (evento 27, LAUDO2) a equipe técnica tratou sobre a consolidação substancial. Na página 8 referiu:

*"No caso, é possível afirmar que os Requerentes preenchem todos os requisitos, uma vez que formalizaram garantias cruzadas, possuem evidente relação de dependência e identidade do "quadro societário" (pois exercem a atividade na mesma operação e mesma área), além de atuação conjunta no mercado, conforme contratos bancários e contratos com fornecedores.*

*Dessa forma, a equipe técnica entende que resta demonstrada a legitimidade dos produtores rurais para o pedido de Recuperação Judicial, bem como, no caso de deferimento, a necessidade de processamento em consolidação processual e substancial, na forma dos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05."*

Dessa forma, evidencia-se nítida confusão de ativos e passivos entre os Requerentes, os quais exploram as mesmas terras, atuando de maneira conjunta na atividade agrícola.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, garantias cruzadas, atuação conjunta, utilização das mesmas áreas de terras e equipamentos, assim como ativos e passivos indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos dos empresários rurais devedores, integrantes do mesmo grupo econômico familiar de fato.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÓMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELACAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÓMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÓMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÓMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

### **III - ABRANGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS**

Os produtores rurais Roberta Correa Lino e Marcio Andre Lauxen são empresários individuais (evento 1, CNPJ6, evento 1, CNPJ7, evento 1, CONTRSOCIAL8 e evento 1, CONTRSOCIAL9) e, nessa condição, exercem a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos contraídos pelo empresário individual através do CPF e CNPJ, inclusive anteriores ao registro como empresário, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

*"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."*

*"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

*"Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis."*

O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:

*"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."*

Nessa linha, colaciono precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESARIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

**5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.**

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

A respeito da indistinção do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE "STAY PERIOD" DECRETADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão do agravante de que seja suspensa a execução – Cabimento - Ausência de segregação patrimonial entre empresário individual e pessoa natural – Dívida fundada em atividade empresarial – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravado de Instrumento 2089063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos empresários individuais ROBERTA CORREA LINO e MARCIO ANDRE LAUXEN (CPF e CNPJ), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de

Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

#### **IV - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD***

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 (cento e oitenta) dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

Ainda, tratando-se de produtor rural, ressalto que ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. Excetuam-se os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, que institucionaliza o crédito rural, e que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo, por força do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 49 da LREF.

Também não se sujeitam à recuperação judicial, possibilitando-se, por consequência, o normal processamento das respectivas ações e execuções, crédito relativo a dívida constituída nos 03 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (art. 49, § 9º, da LREF), além dos créditos e garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural com liquidação física na forma do art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

#### **V - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DOS REQUERENTES E ESSENCIALIDADE**

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ.

Incumbe aos requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções e demais atos expropriatórios contra os Recuperandos, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

**Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações.** Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da

empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens onerados deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os Recuperandos.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constitutivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

## **VI - DA ESSENCIALIDADE REFERENTE AOS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5001392-58.2025.8.21.0031**

A parte autora, no evento 1, INIC1 e evento 16, EMENDAINIC1, informou o ajuizamento de ação de busca e apreensão, processo nº 5001392-58.2025.8.21.0031, que tramita no Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores.

Foi deferida em parte a tutela de urgência para suspender o cumprimento do mandado expedido nos autos do processo suprarreferido (evento 19, DESPADEC1).

Neste contexto, aos credores não sujeitos à recuperação judicial, como no caso o titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, inexistente óbice ao prosseguimento das ações ou execuções propostas contra o devedor em recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 assim regula a matéria:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:* **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;* **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;* **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.* **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.* **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) observado o disposto no art. 805 do referido Código.* **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)**

Quanto ao mencionado art. 49, § 3º, do mesmo diploma:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifei)*

Como se percebe, a própria norma excludente da sujeição do crédito proíbe, durante o prazo de suspensão, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais** a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, parte final, grifei).

Igualmente, o art. 6º, § 7º-A, da referida Lei, em relação aos créditos não concursais, estabelece a competência do juízo recuperacional "para determinar a suspensão dos atos de constricção que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional [...]".

Exposto o panorama legal e após análise das manifestações dos requerentes e da equipe técnica em constatação prévia (páginas 26 e 27 do evento 27, LAUDO2), rememoro que são objeto da ação de busca e apreensão os seguintes bens:

- MARCA/MODELO: IVECO/STRALHD COR: AMARELA PLACA: IOL9C74-RS, RENAAM: 951768468, CHASSI: 93ZS2SSH088800259, ANO/MODELO 2008/2008;

- MARCA/MODELO: SCANIA/ R-124 GA 4X2 NZ 420 COR: BRANCA PLACA: IJV7A50-RS, RENAAM: 751338273, CHASSI: 9BSR4X2A013523387, ANO/MODELO 2000/2001.

No laudo de constatação, a Perita consignou a presença de dois caminhões e duas carretas na sede da atividade rural dos Recuperandos, referindo (página 27):

*"Na visita técnica, a equipe da Administração Judicial constatou a presença dos dois caminhões e das duas carretas na sede da atividade rural dos Requerentes.*

*Pelo menos um dos caminhões, equipado com semi-reboques graneleiros, desempenha papel essencial no transporte de grãos e insumos para a atividade agrícola dos Requerentes, sendo fundamental para a manutenção da produção rural.*

*Um segundo caminhão, embora também contribua para a operação, ao que tudo indica possui papel relativo e sazonal, sendo utilizado principalmente nos períodos fora das atividades de plantio e colheita, quando é empregado para a realização de fretes para terceiros, a fim de garantir uma renda mínima para a manutenção da atividade e dos equipamentos.*

*Assim, enquanto um caminhão pode ser considerado imprescindível para o desenvolvimento da atividade agrícola, pode-se dizer que um adicional teria função complementar, sujeita à sazonalidade da produção. A operação simultânea de um segundo caminhão demandaria a contratação de um motorista, seja por meio de contrato de trabalho ou prestação de serviços, o que acarretaria custos adicionais - o que não foi demonstrado.*

*Vale ressaltar que, na maior parte do tempo, esse segundo caminhão pode estar envolvido em atividades alheias à produção rural, como fretes para terceiros, o que, em tese, compromete sua utilidade efetiva para a manutenção da atividade agrícola dos Requerentes.*

*Considerando a capacidade de carga dos caminhões equipados com carretas bi-trem e a área de plantio utilizada pelos Requerentes, entende-se que apenas um dos caminhões é imprescindível para o transporte dos insumos e grãos de uso próprio.*

*Diante disso, a preservação de um dos caminhões na operação (bem como de uma carreta), mesmo com utilização parcial para fretes, deve ser considerada essencial para garantir a continuidade das atividades rurais.*

*Por se tratar do veículo mais novo e em melhores condições, a peticionante entende como viável a declaração de essencialidade do Caminhão IVECO (placas IOL9C74), bem como da Carreta Bitrem LIBRELATO (placas IYPSB62 e IYPSB75)."*

A Equipe Técnica, portanto, identificou a essencialidade em relação ao veículo MARCA/MODELO: IVECO/STRALHD COR: AMARELA PLACA: IOL9C74-RS. No que diz respeito às carretas, a Perita opinou pela declaração de essencialidade da Carreta Bitrem LIBRELATO, a qual não é objeto do processo nº 5001392-58.2025.8.21.0031.

É caso de acolher a manifestação da equipe técnica, diante da manifesta essencialidade para a atividade rural exercida pelos Recuperandos de um dos caminhões objeto da referida ação de busca e apreensão.

No laudo de constatação prévia ficou consignado que pelo menos um dos caminhões desempenha papel essencial no transporte de grãos e insumos para a atividade agrícola dos Requerentes, sendo fundamental para a manutenção da produção rural.

Ressaltou a equipe técnica que, por se tratar do veículo mais novo e em melhores condições, a declaração de essencialidade deva recair sobre o Caminhão IVECO (placa IOL9C74)

Inconteste, ademais, tratar-se de bem de capital, pois veículo utilizado na produção/transporte agrícola,

essencial ao desenvolvimento do processo produtivo, além de ser bem corpóreo e não perecível.

Nesse sentido decidiu o E.STJ:

RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.**

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Desse modo, evidenciada a essencialidade de um dos bens de capital objeto da ação de busca e apreensão supramencionada (Caminhão IVECO placa IOL9C74), imperativa ordem de proibição de retirada do estabelecimento dos devedores durante o *stay period*.

Contudo, deixo de reconhecer a essencialidade do caminhão SCANIA placa IJV7A50.

Esse segundo caminhão, embora útil, desempenha função complementar, não sendo, portanto, imprescindível para o prosseguimento da atividade dos produtores rurais.

Os devedores, ademais, não se desincumbiram do ônus de comprovar que a ausência desse bem comprometeria a continuidade da atividade.

Nesse sentido, o Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial prevê: "*Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.*"

A verificação sobre a essencialidade, na esteira do entendimento da doutrina, é feita a partir de uma interpretação restritiva, pois se trata de exceção.

Conforme leciona Marcelo Barbosa Sacramone<sup>9</sup>, o impedimento de retomada somente deve ocorrer sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, devendo a norma ser interpretada restritivamente:

*"A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A normal legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva." (p. 238/239)*

Refere, ainda, que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado para beneficiar de modo ilimitado o empresário devedor ou os demais credores.

Prossegue:

*"O prosseguimento das execuções dos créditos não sujeitos à recuperação judicial foi determinado pela Lei em benefício dos referidos credores. Não podem eles ficar alijados de participação no plano de recuperação judicial e também impedidos de se satisfazerem com o prosseguimento das execuções individuais em razão da impossibilidade de comprometerem o plano de recuperação." (p. 54)*

Somado a isso, a análise deve ser feita a partir do caso concreto e não genericamente. Determinado bem pode ou não ser considerado essencial, conforme a situação fática apresentada.

A área cultivada de aproximadamente 280 hectares, (evento 1, INIC1), e o cultivo da soja, que tem em média uma colheita por ano, também não permitem concluir que a falta de um dos caminhões inviabilizaria a continuidade das atividades.

Dito isso, desacolho a essencialidade do caminhão SCANIA placa IJV7A50-RS.

## **VII - CONSTRIÇÃO PROMOVIDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO BANCO SANTANDER**

A parte autora aportou petição no evento 37, PET1 noticiando recente cobrança em sua conta corrente do Banco Santander no valor de R\$ 3.881,31, nominado como "LANCAMENTO FINANC CREDITO RURAL", efetivado em 02/05/2025 (evento 37, EXTRBANC2).

O referido crédito, consoante informações prestadas pelos devedores, é oriundo de uma CPR com liquidação financeira juntada no evento 1, CONTR99 e está arrolado na relação de credores do evento 35, PLAN2, dentre os créditos da classe II, garantia real.

Deferido o processamento da recuperação judicial, com o início do *stay period*, há proibição, por força do art. 6º, inc. III, da Lei nº 11.101/2005, de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

A vedação de medidas de constrição sobre o patrimônio dos Recuperandos por credores sujeitos à recuperação judicial no período da suspensão tem por objetivo impedir que o credor singular prejudique eventual meio de recuperação em benefício de todos.

Os credores concursais devem possuir tratamento igualitário, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas, o que se extrai do princípio *par conditio creditorum* ou princípio da igualdade entre credores.

Em que pese a constrição tenha sido efetivada antes do deferimento do processamento do pedido recuperacional, trata-se de crédito, em tese, concursal, eis que seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial (28/03/2025), consoante dispõe o art. 49 da LREF e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

Destarte, em respeito ao princípio da paridade entre credores, o crédito deve ser liberado, pois, em processo de recuperação judicial, não se pode validar a satisfação pessoal exclusiva dos interesses de apenas um credor em detrimento dos demais.

Sobre a vedação de medidas de constrição promovidas inclusive anteriormente à data do deferimento do processamento do pedido, Marcelo Barbosa Sacramone<sup>4</sup> comenta:

*"Embora a proibição seja efeito da decisão de processamento da recuperação judicial, caso as medidas constritivas tenham sido realizadas anteriormente a essa data também deverão ser canceladas, com a entrega do bem à posse da recuperanda. Isso porque, a menos que haja a concordância dos credores com a desistência do pedido, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados com a aprovação do plano de recuperação judicial e nos termos estabelecidos por este, o que faz com que as medidas constritivas percam seu fundamento, diante da ausência de inadimplemento do devedor e da propriedade da coisa remanescer com o devedor. Se, por outro lado, o plano de recuperação judicial não for aprovado, a falência será decretada e todos os bens do devedor deverão ser arrecadados pelo administrador judicial não para satisfação apenas de um ou outro credor que conseguiu realizar primeiro qualquer medida de constrição, mas para a satisfação de toda a coletividade de credores."*

Desse modo, estando submetido ao procedimento de recuperação, consoante informações prestadas pela parte autora, o credor Banco Santander deverá aguardar a satisfação de seu crédito no tempo e modo delineados no plano de recuperação a ser apresentado pelos devedores, sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores.

Nessa linha o seguinte julgado:

Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Decisão que indeferiu o pedido de liberação da quantia penhorada nos autos da Reclamação Trabalhista – **Bloqueio de valores via SISBAJUD posterior ao pedido de recuperação judicial e anterior ao deferimento do processamento – Competência do Juízo da recuperação para deliberar sobre os atos de constrição sobre os bens da devedora – Crédito concursal que se submete aos efeitos da recuperação judicial – Art. 49 da Lei nº 11.101/05 que faz menção à data do pedido da recuperação judicial e não a do deferimento do processamento – Credor que deverá aguardar o pagamento de seu crédito nos termos do plano de recuperação, sob pena de violação ao princípio da "par conditio creditorum" – Precedentes do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2267399-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 01/07/2022; Data de Registro: 01/07/2022)

Diante do exposto, considerando tratar-se de crédito, em princípio, sujeito à recuperação judicial e tendo a constrição sido efetivada em data posterior ao pedido de recuperação judicial, **determino a imediata liberação do valor debitado na conta em favor dos Recuperandos.**

Acrescento, ademais, como consignado na manifestação do evento 41, PET1, que essa determinação judicial não impede o credor de demonstrar a eventual extraconcursalidade do crédito no momento oportuno (art. 7º, § 1º, LREF), podendo promover novamente o desconto em questão a depender da definição acerca da sujeição, ou não, aos efeitos da Recuperação Judicial.

## **VIII - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES E DEMAIS INTERESSADOS**

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, ex vi do art. 191 da Lei nº 11.101/2005<sup>5</sup>.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal

não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

## IX - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de ROBERTA CORREA LINO, CNPJ 58.326.201/0001-63, e MARCIO ANDRE LAUXEN, CNPJ 58.327.054/0001-46, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **ALBARELLO & SCHMITZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ 04.501.127/0001-45, advogados responsáveis **Luis Gustavo Schmitz (OAB/RS 32.396)** e **Roseli Maria Locatelli Albarello (OAB/RS 32.965)**, com endereço profissional na Avenida Ipiranga, nº 7464, salas 731-732, Porto Alegre/RS ou Rua Henrique Martin, 110, sala 01, Santa Rosa/RS, telefones: (51) 3223-0011 e (51) 99983-1370, website [administracaojudicialrs.com.br](http://administracaojudicialrs.com.br), e-mail: [consultoria@albarelloschmitz.com.br](mailto:consultoria@albarelloschmitz.com.br) e [andre@albarelloschmitz.com.br](mailto:andre@albarelloschmitz.com.br), mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, **incluindo o trabalho da constatação prévia**, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, aos Recuperandos, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ<sup>6</sup>;

(b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereços eletrônicos [consultoria@albarelloschmitz.com.br](mailto:consultoria@albarelloschmitz.com.br) e [andre@albarelloschmitz.com.br](mailto:andre@albarelloschmitz.com.br) ou website [administracaojudicialrs.com.br](http://administracaojudicialrs.com.br)**, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se

juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **28/03/2025**;

(b.5) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.6) fica autorizada a publicação dos editais pela Administradora Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.7) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça**<sup>7</sup>, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;
- (b.7.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades dos Devedores (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
- (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 60 (sessenta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determine aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.7.2" desta decisão);

(f) determine a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, inclusive pessoas físicas dos empresários individuais Roberta Correa Lino e Marcio Andre Lauxen, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Ficam ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, além dos demais créditos excepcionados e referidos no item IV desta decisão. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou

não da essencialidade de bens dos devedores.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelos Recuperandos no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (São Gabriel/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exercem atividade rural;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) ficam os Recuperandos intimados para, em 15 (quinze) dias, prestarem esclarecimentos e acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(n.1) apresentar as declarações de ajuste anual e os respectivos recibos de entrega, referentes ao exercício de 2025, tão logo escoado o prazo legal.

(n.2) juntar comprovante de venda do trator Valmet, a fim de corroborar a alegação de que a venda ocorreu antes do ajuizamento da presente demanda.

(n.3) esclarecem a divergência apontada no item 7 do laudo do evento 27, LAUDO2 quanto às informações extraídas das DIRPF e demonstrações contábeis fornecidas, apresentando eventual retificação.

(o) reconheço a **essencialidade do caminhão** MARCA/MODELO: IVECO/STRALHD COR: AMARELA PLACA: IOL9C74-RS, RENAAM: 951768468, CHASSI: 93ZS2SSH088800259, ANO/MODELO 2008/2008, objeto da ação de busca e apreensão registrada sob o número 5001392-58.2025.8.21.0031, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei.**

(o.1) declaro como **não essencial o caminhão** MARCA/MODELO: SCANIA/ R-124 GA 4X2 NZ 420 COR: BRANCA PLACA: IJV7A50-RS, RENAAM: 751338273, CHASSI: 9BSR4X2A013523387, ANO/MODELO 2000/2001, também objeto da ação de busca e apreensão supramencionada, **revogando**, quanto a este, a tutela provisória de urgência concedida no evento 19, DESPADEC1.

**Translado cópia desta decisão ao processo nº 5001392-58.2025.8.21.0031**, para ciência e adoção das medidas pertinentes mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 69 do CPC).

(p) Oficie-se ao Banco Santander, dando ciência a respeito desta decisão e para que restitua aos Recuperandos o valor de R\$ 3.881,31, debitado na conta bancária da Recuperanda no dia 02/05/2025 sob a rubrica "LANCAMENTO FINANC CREDITO RURAL" (evento 37, EXTRBANC2).

Por fim, advirto que:

1. Caberá aos Recuperandos a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei de Regência);

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais dos Recuperandos, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado aos Recuperados, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

**Atribuo à presente decisão força de Ofício.**

Cumpra-se, com urgência.

Agendadas as intimações eletrônicas dos Recuperandos e da Administração Judicial.

Passo Fundo, 21 de maio de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 21/05/2025, às 15:35:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10082810492v115** e o código CRC **bdc27656**.

---

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>

2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

3. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.

4. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, pgs. 51/52.

5. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"

6. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>

7. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>